

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

IARA PEREIRA RIBEIRO

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Iara Pereira Ribeiro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-726-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O GT DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I do VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado em junho de 2023 abordou temas clássicos do direito privado, como propriedade, negócio jurídico, capacidade civil, contratos e bens revisitados pela perspectiva hodierna do Direito Civil, demonstrou o impacto da tecnologia, inclusão, solidariedade e globalização sem deixar de lado o rigor técnico conceitual e o apuro metodológico na produção da pesquisa dos artigos.

A devida publicação dos Anais do GT DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO contém 12 artigos que apontam caminhos para o aprofundamento dos estudos civilistas no Brasil.

O primeiro artigo intitulado LÉON DUGUIT E O DIREITO DE PROPRIEDADE: CONTRIBUIÇÕES PARA O TEMA de Jorge Aurênio Ribeiro Júnior aborda o direito de propriedade e sua função social de acordo com os postulados definidos pelo jurista Léon Duguit. Como contribuições ao debate atual sobre propriedade, o artigo destaca que a propriedade não pode ser vista como um fim em si mesmo e que possui como característica marcante a solidariedade social; trata do evolucionismo positivista e suas consequências para a propriedade; e aponta que a análise da propriedade como um fato social pode conduzir a reducionismos que retiram seu sentido valorativo.

A reflexão seguinte sobre A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA MULTIPROPRIEDADE E A ANÁLISE JURÍDICO-AMBIENTAL ACERCA DO MODELO MAIS LONGEVO DO BRASIL com autoria de Rannia Tameirão Oliveira, Johan Guilherme Alvino Pontes e Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira analisa o instituto da multipropriedade como modalidade especial de condomínio instituído pela Lei nº 13.777/2018 que alterou o art. 1.358 do CC para incluir as alíneas a a u e apresenta o estudo do modelo multiproprietário Paúba-Canto Sul no município de São Sebastião, considerado o mais antigo do Brasil com mais de 60 anos de existência, comprovando a hipótese de que o parcelamento temporal multiproprietário reduz impactos ambientais, atende às funções econômicas e socioambientais, democratiza a aquisição da segunda moradia no Brasil, e ajuda a promover o desenvolvimento sustentável, sendo possível instituir o regime de multiproprietário nas unidades imobiliárias já existentes. Conclui que a multipropriedade é um paradigma racional para o uso de recursos socioambientais e viável sob o aspecto econômico.

O terceiro texto sob o título RECONHECIMENTO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO AOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS de Luciano Monti Favaro analisa o Projeto de Lei n. 3.461, de 2019, já aprovado no Senado Federal, que intenta atribuir personalidade jurídica aos condomínios edilícios, considerando-o como pessoa jurídica de direito privado. O artigo conclui que o projeto representa um avanço e pode resultar em solução de problemas enfrentados por esses condomínios, mas que, entretanto, poderá resultar novos debates jurídicos como, por exemplo, a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade pelo condomínio edilício.

Na sequência o artigo O PARADIGMA CLÁSSICO DO NEGÓCIO JURÍDICO REVISITADO PELO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO com autoria de Guilherme Augusto Giroto, Daniela Braga Paiano, Arthur Lustosa Strozzi parte de considerações sobre como o negócio jurídico e o contrato emergiram no período de dominância do liberalismo como uma forma de conferir segurança jurídica à transmissão de propriedade e à circulação de riquezas para apontar que ao se instalar Estados Democráticos de Direito, com constituições que colocam a pessoa como eixo central, foi necessária uma releitura das relações privadas. O artigo pretende, desta forma, verificar num primeiro momento os preceitos clássicos destes institutos, e, em seguida, traçar quais preceitos constitucionais podem ser aplicados, revisitando esses dois institutos (negócio jurídico e contrato) sob o paradigma civil-constitucional.

O artigo REPERCUSSÕES NA CAPACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA de Lucas Fagundes Isolani e Andressa Kézia Martins busca examinar as mudanças na teoria das (in)capacidades em razão do Estatuto da Pessoa com Deficiência para discutir as repercussões quanto a capacidade das crianças e dos adolescentes a partir da obra cinematográfica Uma Lição de Amor. O artigo também analisa a “Competência Gillick” do ordenamento jurídico inglês, que estabelece critérios para determinar se a criança ou o adolescente possui discernimento para decidir os atos de sua vida civil, com a autonomia dos jovens no ordenamento jurídico brasileiro.

No mesmo tema, o artigo A (DES)NECESSIDADE DA REINTERPRETAÇÃO DA INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA PELO CRITÉRIO CRONOLÓGICO RÍGIDO de Larissa Lassance Grandidier propõe, por meio de pesquisa bibliográfica, que o melhor entendimento do dispositivo legal que restringe a capacidade civil de forma absoluta para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos (art. 3º do CC) seja restringi-lo aos atos extrapatrimoniais para que seja preservada seus direitos da autonomia e liberdade nos atos personalíssimos.

Sobre autonomia privada, também discorreram Ana Clara da Silva Ortega e Galdino Luiz Ramos Junior no artigo O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA: ANÁLISE DO CONTEXTO DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA ao examinarem o papel limitador do princípio ao conceito de autonomia e sobressalente à Lei de Liberdade Econômica.

As incitações trazidas pela tecnologia foram objetos de três artigos. Os autores Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima e Alisson Santos Rocha em O REGIME DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO BRASIL analisaram o tema a partir de estudos sobre o direito à privacidade para afirmar que existe um regime jurídico específico de proteção de dados pessoais sensíveis em prevalência ao regime geral e que esse sistema está presente em outros ordenamentos na Europa e no Estados Unidos. Os autores Bruno Santos Lima, Sebastião Patrício Mendes da Costa e Deborah Dettmam Matos se debruçaram sobre OS NOVOS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NO MUNDO VIRTUAL E A HERANÇA DIGITAL realizando uma reflexão acerca da judicialização e da atuação do poder judiciário frente à suposta ausência de legislação específica para regulamentar as relações no ambiente virtual e suas consequências post mortem. Já Matheus Massaro Mabtum, José Ricardo Marcovecchio Leonardeli e Natália Peroni Leonardeli no artigo O METAVERSO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS analisam os desafios legais que envolvem esse ambiente virtual, ao qual por meio de avatares, os usuários interagem entre si e como essa interação pode impactar as pessoas fora do ambiente virtual deve ser objeto de regulação governamental.

O artigo O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO sob autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori realizou estudo sobre as mudanças trazidas pelo compliance e os acordos de leniência em práticas corruptivas nas atividades das empresas privadas e a participação do Estado frente a essas mudanças globais. Por fim, o artigo DIREITO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO SOCIAL-SOLIDARISTA: BREVES APONTAMENTOS de Jason Soares de Albergaria Neto e Luiz Henrique Murici se debruça sobre o debate entre o viés social e o viés econômico-liberal do direito no âmbito da constitucionalização do direito civil.

Excelente leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz / Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e PPGD UNOESC.

Iara Pereira Ribeiro / Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo - USP.

Cildo Giolo Junior / Universidade do Estado de Minas Gerais.

LÉON DUGUIT E O DIREITO DE PROPRIEDADE: CONTRIBUIÇÕES PARA O TEMA

LÉON DUGUIT AND PROPERTY RIGHTS: CONTRIBUTIONS TO THE THEME

Jorge Aurênio Ribeiro Júnior ¹

Resumo

O artigo aqui apresentado aborda o direito de propriedade em Léon Duguit. Como objetivo geral tentaremos analisar a função social da propriedade de acordo com os postulados que foram definidos pelo jurista Léon Duguit. Como objetivos específicos buscaremos em primeiro lugar falar a respeito do que se entende por solidariedade mecânica ou por similitudes e a solidariedade decorrente da divisão do trabalho ou orgânica. Em segundo lugar buscaremos definir o que se entende por função social da propriedade. E por fim em terceiro lugar apresentaremos o que podemos considerar como contribuições a respeito da leitura de seus textos. Como contribuições ao debate atual sobre propriedade destacamos que: a) A propriedade não pode ser vista como um fim em si mesmo; b) A propriedade possui como característica marcante a solidariedade social; c) O evolucionismo positivista e suas consequências para a propriedade; e d) Análise da propriedade apenas como um fato social pode conduzir a reducionismos que retirem seu sentido valorativo. A metodologia utilizada será a dedutiva com ênfase e recorte epistemológico nas obras do autor, bem como, artigos comentados que ajudem na compreensão do que se entende por função social da propriedade.

Palavras-chave: Léon duguit, Função social, Propriedade, Contribuições, Tema

Abstract/Resumen/Résumé

The article presented here addresses property rights in Léon Duguit. As a general objective, we will try to analyze the social function of property according to the postulates that were defined by the jurist Léon Duguit. As specific objectives, we will first seek to talk about what is meant by mechanical solidarity or by similarities and solidarity arising from the division of labor or organic. Secondly, we will seek to define what is meant by the social function of property. And finally, in third place, we will present what we can consider as contributions regarding the reading of their texts. As contributions to the current debate on property, we highlight that: a) Property cannot be seen as an end in itself; b) The property has social solidarity as a defining characteristic; c) Positivist evolutionism and its consequences for property; and d) Analysis of property only as a social fact can lead to reductionisms that remove its evaluative meaning. The methodology used will be deductive with emphasis and epistemological focus on the author's works, as well as commented articles that help in understanding what is meant by the social function of property.

¹ Mestrando

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Léon duguit, Property, Contributions, Theme, Social role

1. Introdução

Um problema recorrente e que continua a ser estudado é o direito de propriedade. De diversas formas, a propriedade continua a ser um problema que demanda senão soluções permanentes, pelo menos, soluções temporárias, pois, a instituição da propriedade reflete um modo próprio para que se possa organizar a sociedade. Então, o fato de alguns autores tratarem o tema também caracteriza sua pretensão e seu ponto de vista sob como o instituto deve ser efetivado. Portanto, pesquisar a respeito da propriedade através da ótica de Léon Duguit que foi quem cunhou o termo “função social da propriedade” e perquirir em seus escritos a respeito do tema já se torna um problema por fatores que dizem respeito a contextualização de suas ideias. De fato, em que medida podemos contextualizar suas ideias atualmente?

De acordo com Bobbio et al (1998, p. 1021) o substantivo propriedade é derivado do adjetivo latino *propius* e pode ser entendido como aquilo “que é de um indivíduo específico ou de um objeto específico (nesse caso equivale a: típico daquele objeto, que a ele pertence) sendo apenas seu”. Essa etimologia propõe uma oposição entre um indivíduo ou um objeto específico, bem como, o restante de um universo de outros indivíduos e objetos, como categorias que acabam por se excluir mutuamente.

Existe uma diversidade de valores ligados à propriedade e que dificilmente podem ser listados num conjunto homogêneo. Alguns podem ser nominados como valores *tradicionais*, contribuindo dessa forma como valores de sinal positivo, dentro de sua qualidade de estrutura reconhecida pelo sistema sociocultural como instituição. Também existem os valores *emergentes* que ganham reconhecimento como fundamentais nas sociedades ditas modernas e em contraste com muito dos valores tradicionais (BOBBIO ET AL, 1998, p. 1027).

Um contraponto inicial que podemos fazer para bem contextualizar a propriedade para fins didáticos refere-se ao que denominados ponto de vista antigo ou clássico e ponto de vista moderno, positivista e científico. Léon Duguit concebe a propriedade a partir desse último prisma.

Pensando a propriedade antiga ou clássica Fustel de Coulanges (2001, p. 55) afirma que os antigos sustentavam as bases da propriedade em princípios que não se coadunam mais aos princípios das gerações presentes. Resultando em leis sensivelmente diferentes das nossas.

Existem três coisas que desde o período mais antigo fundam as sociedades gregas e itálicas: a religião doméstica, a família e o direito de propriedade. Esses três conhecimentos tiveram entre si uma relação e podemos até mesmo falar sobre um vínculo inseparável (FUSTEL DE COULANGES, 2001, p. 56).

Na casa a família é senhora e proprietária. Sua divindade doméstica sustenta tal direito. A casa é consagrada pela presença perpétua dos deuses. Representa um templo que os guarda. “O que há de mais sagrado - afirma Cícero – que a moradia de cada homem? Aí está o altar; aí brilha o fogo sagrado; aí estão as coisas santas e a religião”(FUSTEL DE COULANGES, 2001, p. 58). Na maioria das sociedades primitivas, é através da religião que o direito de propriedade foi constituído (FUSTEL DE COULANGES, 2001, p. 59). Quem primeiramente garantiu o direito de propriedade foram as religiões, não foram as leis (FUSTEL DE COULANGES, 2001, p. 60).

Na propriedade sob o ponto de vista moderno, positivista e científico, apenas para fins didáticos, elencaremos Locke como o representante maior desse cabedal de autores. Não nos esquecemos de personalidades como a de Rousseau, Hobbes, Hegel, Marx, Pufendorf, Grócio e de suas diversas teorias que não podem ser colocadas dentro do mesmo padrão de respostas para as questões da propriedade. Obviamente que estamos fadados a cometer erros, mas, vemos na figura de John Locke um ponto de partida singular para a propriedade ser concebida na modernidade.

Locke (2006, p. 251-2) sustenta que:

Embora a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, no entanto todo o homem tem a propriedade de sua própria pessoa. A esta mais ninguém tem direito senão ele. O trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, podemos dizer, são propriamente dele. Sempre que ele retira seja o que for do estado em que a natureza o colocou, e aí o deixou, misturou o seu trabalho com esse objeto, e acrescentou-lhe algo que lhe é próprio, e assim converte-o em propriedade sua. Ao se subtrair este objeto ao estado comum em que a natureza o colocou, foi-lhe acrescentado algo por intermédio do trabalho que exclui o direito comum dos outros homens. Por este trabalho ser propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum outro homem pode ter direito ao objeto a que o trabalhador se juntou, pelo menos desde que o que permaneça em comum seja suficiente e igualmente bom para todos.

Weber (2016, p. 802) corrobora que em Locke o trabalho é o núcleo maior da propriedade, representando o argumento central que justifica o direito de propriedade como algo inerente a toda pessoa humana. A natureza seria a responsável por dar tudo em comum ao homem, o trabalho o fez merecer tal exclusividade.

Além disso, Weber (2016, p. 803) afirma que a propriedade em Locke é um direito natural que não depende de nenhum tipo de consentimento, não tem origem em nenhum tipo de pacto. “Chegar a ter propriedade” significa através do trabalho. Mas por que o resultado do meu trabalho me pertence? Porque o ser humano teria a propriedade de sua própria pessoa.

Macpherson (1979, p. 210-11) contribui esclarecendo que o capítulo que trata sobre a propriedade, no qual John Locke demonstra como o direito natural de propriedade pode ser

derivado natural à própria vida e ao próprio trabalho, é frequentemente lido e interpretado como se fosse simplesmente a argumentação de apoio à simples afirmativa que é oferecido no início do tratado, que diz que todo homem tinha direito natural à propriedade “dentro dos limites da lei da natureza”.

Ocorre que, a bem da verdade, o capítulo sobre a propriedade realiza algo muito mais relevante, pois, ele remove “os limites da lei da natureza” ao direito natural do indivíduo à propriedade. O grande feito de Locke foi basear o direito de propriedade no direito natural e na lei natural, e logo em seguida, remover todos os limites da lei natural do direito de propriedade (MACPHERSON, 1979, p. 210-11).

Ainda quando tratamos de uma visão da propriedade na modernidade achamos relevante a figura do que consideramos como uma “contra propriedade”, e podemos encontrar isso no anarquismo de Proudhon que, senão prega uma volta a um estado de natureza, pelo menos denuncia desmandos e a falta de limites que ocorreram com o uso ilegítimo e ilegal do direito de propriedade. Desviando-se de sua função original, como propriedade distributiva.

Ouço gritar de toda a parte: Glória ao trabalho e à indústria; a cada um segundo sua capacidade, a cada capacidade segundo suas obras. E vejo três quartos do gênero humano de novo despossados: dir-se-ia que o trabalho de uns faz chover e gear no trabalho dos outros (Proudhon, 1975, p. 75).

Por fim, nossa Carta Constitucional de 1988 declara no artigo 5, inciso XXII, o direito de propriedade como um direito fundamental, mas como contrapartida, no inciso XXIII, para que esse direito seja utilizado de forma funcionalista, ou seja, que acarrete bem estar para a sociedade e não se desvirtue de sua função social, a propriedade deve ser regida por determinadas normas jurídicas e sociais.

Silva (2014, p. 272-3) fita que o regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na própria Constituição Federal. A Carta Magna é garantidora do direito de propriedade, desde que esse mesmo direito atenda a sua função social. A propriedade não pode mais ser considerada como um direito individual nem como criação do direito privado. Apesar de prevista entre os direitos individuais, já não pode ser vista como puro direito individual, embora já exista previsão legal no artigo 170 da Constituição Federal que fala a respeito da ordem econômica. Ademais os princípios da ordem econômica devem ser preordenados para que possam realizar determinado fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O direito de propriedade já foi compreendido como apenas uma relação entre uma pessoa e uma coisa, de caráter absoluto, natural e imprescritível. Mais tarde, pôde-se verificar que, essa teoria beirava o absurdo, justamente, porque entre uma pessoa e uma coisa não pode haver relação jurídica. A relação jurídica somente pode ocorrer entre pessoas (SILVA, 2014, p. 273).

A Constituição Federal de 88 ainda dá ênfase para a questão da propriedade rural. Exemplo pode ser extraído do inciso XXVI, no artigo 5º, que se refere ao tratamento dado à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, atendendo sua função social.

Sá (2018, p. 85), afirma que a análise do papel da propriedade no contexto da justiça distributiva, bem como, a função social da propriedade rural é compatível com o ideal de justiça, mas deve-se observar que esse conceito não abrange a justiça social sob determinado aspecto em sua totalidade. Para que isso possa ocorrer, faz-se mister que o Estado garanta o acesso mais igualitário a terra, em sentido material, e não somente no seu sentido formal. Essa situação, justifica o uso de todas as estratégias que forem necessárias, desde que seja compatível com a própria ideia de justiça.

Sem pretensão de esgotar o tema, tentamos expor de forma sucinta uma pequena introdução à filosofia da propriedade, em seu contexto histórico.

2. Solidariedade mecânica ou por similitudes e Solidariedade decorrente da divisão do trabalho ou orgânica

Léon Duguit na construção de sua teoria jurídica utiliza dois conceitos retirados “Da Divisão do Trabalho Social”, obra do sociólogo francês Émile Durkheim: solidariedade mecânica ou por similitudes e solidariedade decorrente da divisão do trabalho ou orgânica.

O conjunto daquilo que denominados crenças e até mesmo dos sentimentos comuns à média dos membros da sociedade forma um sistema que possui uma vida própria. Podemos determinar tal situação como *consciência coletiva* ou *comum*. (DURKHEIM, 2016, p. 83). Por óbvio que, ela não possui substância vinculada a um único órgão, pelo contrário está espalhada por toda a extensão da sociedade. Com frequência os termos “coletivo” e “social” são confundidos e tomados um pelo outro, ou seja, somos levados a acreditar que a consciência é na verdade toda a consciência social. É tão ampla quanto a vida psíquica da sociedade (DURKHEIM, 2016, p. 84).

De Durkheim, a ideia de *solidariedade e fato social*, são itinerários percorridos por Duguit. Do organicismo e da ideia de que a sociedade é segmentada em funções específicas,

porém, interconexas, Durkheim estabelece a concepção de solidariedade como fundamento da lei social. Também afirma que a sociedade só se mantém vinculada se existir coesão dos órgãos com os fatos sociais: solidariedade mecânica e orgânica (GAMEIRO, 2014, p. 425-6).

De acordo com a interpretação dada por Gameiro (2014, p. 426) a partir da constatação da *solidariedade social* e do *fato social*, Durkheim elabora a *solidariedade mecânica*, bem como, a *solidariedade orgânica*.

Quando determinada sociedade se mantém vinculada, ocorrendo o relacionamento de seus órgãos, tendo como guia de coesão os fatos sociais dos costumes, da tradição, da religião ou da mera semelhança, o tipo de solidariedade que estamos aqui discutindo é a *solidariedade mecânica* (GAMEIRO, 2014, p. 426).

Já se por outro lado, essa mesma sociedade passa a ter vínculo com esses mesmos órgãos, a partir do fato social do trabalho, especializado e interdependente, estaremos diante da *solidariedade orgânica* (Gameiro, 2014 : 426)

Portanto, torna-se nítido que conforme a interpretação supra a diferença essencial entre solidariedade mecânica e orgânica é o *trabalho*: especializado e interdependente.

Segundo Durkheim (2016, p. 163): “é uma lei histórica a solidariedade mecânica, que no início é a única, ou quase, perder terreno progressivamente e a solidariedade orgânica tornar-se, aos poucos, preponderante”. E continua o autor afirmando que a divisão do trabalho é, deveras, resultado da luta pela vida, mas é um desenlace atenuado. Com efeito, graças a essa lei os rivais não são coagidos a eliminarem-se, ou seja, possuem o livre arbítrio para coexistirem um ao lado do outro (DURKHEIM, 2016, p. 248).

Uma outra interpretação dada para a solidariedade *mecânica* e *orgânica* é de lavra de Reale (2002). A solidariedade mecânica é aquela que se sustenta quando duas ou mais pessoas, tendendo a uma mesma finalidade, praticam a mesma série ou encadeamento de atos. Num pequeno exemplo podemos rememorar o esforço conjunto de cinco ou dez indivíduos para levantar um bloco de granito. Sendo esse um caso de coordenação de trabalho, que resulta numa *solidariedade mecânica* (REALE, 2002, p. 441).

A solidariedade orgânica ocorre quando os indivíduos com intuito de alcançar determinados fins ou metas, não praticam os mesmos atos, mas atos distintos e complementares, temos a divisão de trabalho orgânica, que resulta numa solidariedade orgânica. A primeira ideia a ser preceituada aqui é que os homens não se bastam a si mesmos, havendo necessidade de estabelecer uma interdependência entre todos os seres humanos. Cada um com suas aptidões ou vocações para determinadas atividades. (REALE, 2002, p. 441-2).

Portanto, de acordo com a interpretação supracitada a diferença fundamental entre solidariedade mecânica e orgânica é se *determinados atos praticados no trabalho são distintos ou não*. Se foram iguais estaremos diante da solidariedade mecânica, mas, caso sejam diferentes, então, estaremos falando a respeito da solidariedade orgânica.

No intuito de transparecer ainda mais a questão, Durkheim realiza uma comparação entre a *divisão do trabalho social* com a *divisão do trabalho fisiológico*. A partir desse exemplo também percebemos a influência do crescimento das ciências biológicas que adentravam nas ciências humanas. A comparação entre as funções do corpo humano, seus órgãos e suas estruturas biológicas serão fruto de constante comparação com as instituições sociais e estatais:

A divisão do trabalho social distingue-se da divisão do trabalho fisiológico por uma característica essencial. No organismo, cada célula tem seu papel definido e não pode mudá-lo. Na sociedade, as tarefas nunca foram repartidas de modo tão imutável. Até nos casos em que estruturas da organização são mais rígidas, o indivíduo pode se mover, no interior daquela em que o destino a fixou, com alguma liberdade (DURKHEIM, 2016, p. 301).

Em Duguit (2006, p. 15-6) a solidariedade inicia-se a partir da seguinte proposta:

o homem nasce integrando uma coletividade; vive sempre em sociedade e assim considerando só pode viver em sociedade. Nesse sentido, o ponto de partida de qualquer doutrina relativa ao fundamento do direito deve basear-se, sem dúvida no homem natural; não aquele ser isolado e livre que pretendiam os filósofos do século XVIII, mas o indivíduo comprometido com os vínculos da solidariedade social. Não é razoável afirmar que os homens nascem livres e iguais em direito, mas sim que nascem partícipes de uma coletividade e sujeitos, assim, a todas as obrigações que subtendem a manutenção e desenvolvimento da vida coletiva.

Duguit (2006, p. 21) destaca que: “a consciência de uma ‘sociabilidade’ sempre esteve presente, enquanto dependência do homem em relação à comunidade; e também a consciência da sua ‘individualidade’. Para ele “a solidariedade social’ é que constitui os liames que mantêm os homens unidos” (DUGUIT, 2006, p. 22).

Uma pergunta feita pelo próprio autor é se esta solidariedade ou interdependência poderia abranger toda a humanidade. Sua resposta é sim, mas, tais laços ainda seriam frágeis já que a humanidade encontrar-se-ia dividida num amplo número de grupos sociais, e o homens por sua vez, somente, efetivariam a solidariedade para com aqueles que pertencessem ao seu grupo (DUGUIT, 2006, p. 22).

Os homens que pertencem a um mesmo grupo são solidários entre si. Em primeiro lugar porque possuem necessidades comuns cuja satisfação ocorre nessa vida em comum. Temos,

portanto, a solidariedade mecânica. Em segundo lugar, pelo fato da existência de anseios e aptidões diferentes cuja satisfação somente ocorre pela troca de serviços recíprocos, que se relacionam ao emprego de suas aptidões. Temos, portanto, a solidariedade orgânica (DUGUIT, 2006, p. 23).

Ainda de acordo com Duguit (2006, p. 25):

Uma regra de conduta impõe ao homem social pelas próprias contingências contextuais, e esta regra pode formular-se do seguinte modo: não pratica nada que possa atentar contra a solidariedade social sob qualquer das suas formas e, a par com isso, realizar toda atividade propícia a desenvolvê-la organicamente. O direito positivo resume-se nesta fórmula, e a lei positiva, para ser legítima, deve ser a expressão e o desenvolvimento desse princípio.

Destarte, quando estabelecido o direito objetivo na solidariedade social, o direito subjetivo vem por consequência do direito objetivo. E pelo fato de todo indivíduo estar obrigado pelo direito objetivo a cooperar na solidariedade social, como resultado ele se vê no direito de praticar todos aqueles atos com os quais coopera na solidariedade social (DUGUIT, 2006, p. 27).

O homem que vive em sociedade, sem dúvida, possui determinados direitos, mas, esses direitos não constituem prerrogativas pelo fato de ser homem, pelo contrário, são poderes que lhe são concedidos, porque sendo homem social, tem obrigações a cumprir, logo precisam de poder para cumpri-las (DUGUIT, 2006, p. 27).

Duguit (2006, p. 26) afirma que a regra que remete ao direito demonstra ser ao mesmo tempo permanente e mutável. Se a sociedade existe, logo, implicará solidariedade. Toda existência de regra de conduta dos homens que vivem em sociedade leva a cooperar nessa solidariedade. Todas essas relações foram e sempre serão duais: relações de similitude ou relações de divisão do trabalho. A partir dessa ideia percebemos a perenidade da regra do direito e do seu conteúdo geral. Mas, não podemos esquecer que as relações de similitude ou de divisão do trabalho podem aparecer de formas variadas. A regra de direito, em sua aplicação, oscila em variações como as próprias formas da solidariedade social.

A liberdade, sem dúvida, é um direito e não uma prerrogativa que acompanha o homem pela sua natureza de homem. A liberdade é um direito porque o homem tem o dever de desenvolver sua atividade tão plenamente quanto possível, uma vez que a sua atividade individual é fator essencial da solidariedade por divisão do trabalho. Enfim, o homem desfruta o direito de desenvolver sua atividade com liberdade, mas, ao mesmo tempo, só possui esse direito enquanto consagrado seu exercício à realização da solidariedade social (DUGUIT, 2006, p. 27-8).

Entender o que Duguit pensa a respeito da solidariedade social, nos ajudará posteriormente a compreender o que ele sugere como função social da propriedade.

3. Função Social da Propriedade em Léon Duguit

O jurista francês foi o primeiro a criar uma nova frase axiomática “*propriété fonction sociale*” ou função social da propriedade, que significa que a propriedade não é um direito, mas, uma função social (Babie e Vivien-Wilksch, 2019, p. 8).

Léon Duguit (decano da faculdade de Bordeaux) ficou conhecido por sua luta contra os direitos subjetivos. O jurista iniciava suas observações a partir dos fatos sociais e, somente, neles procurava justificção para os fenômenos jurídicos. Teve embates contra o direito natural, bem como, contra qualquer processo metafísico que pudesse influenciar na ciência jurídica. Sua doutrina é positivista e sua escola realista. Também confessou em sua vasta obra a intenção de trazer para o campo jurídico as ideias do sociólogo Augusto Comte (COSTA, 1951, p. 495).

Podemos destacar que as ideias principais que comandam sua teoria jurídica congregam o cientificismo e o positivismo e repousam em três observações de fato: 1) indivíduos que sejam capazes de querer e agir; 2) que esses mesmos indivíduos possam ser separados entre governantes e governados e por último que; 3) os governantes disponham de força para impor sua vontade aos governados já que estão ligados aos governados pelos laços da solidariedade, divisão do trabalho social e sentimento de justiça, daí derivando a norma objetiva do direito, necessária em toda sociedade (COSTA, 1951, p. 495-6).

É relevante prestar atenção nessas três observações de COSTA (1951), pois, ela permeará o que Léon Duguit entende por propriedade e função social da propriedade.

Para Duguit (2006, p. 28-9):

O próprio direito de propriedade só deve ser atribuído a certos indivíduos que se encontrem numa característica situação econômica, com poder de desempenhar livremente a missão social que lhes cabe em virtude da sua situação especial. Concebendo o direito de propriedade como um direito natural, baseado na ideia de que o homem, ao exercer o direito de desenvolver plenamente uma atividade, desfruta também do direito de se apropriar dessa atividade, chegamos conceitualmente ao comunismo; porque todo homem que trabalha deveria ser proprietário – e só o que trabalha poderia sê-lo.

Continua:

Com a concepção da propriedade-direito-natural, surge um impasse da impossibilidade de justificar as propriedades que existam de fato, e da impossibilidade de limitar o exercício do direito de liberdade. A propriedade deve ser compreendida

como uma contingência, resultante da evolução social; e o direito do proprietário, como justo e concomitantemente limitado pela missão social que se lhe incumbe em virtude da situação particular em que se encontra (DUGUIT, 2006, p. 29).

Duguit (1975, p. 235) explica que talvez para os juristas clássicos a propriedade por definição e em si seria o próprio direito, um certo tipo de coisa e sempre a mesma coisa. No entanto, a propriedade é uma instituição jurídica que se forma para responder a uma necessidade econômica, como aliás fazem todas instituições jurídicas, e que evolui necessariamente com as necessidades econômicas.

Estando também a propriedade em constante transformação, Duguit (1975, p. 236) afirma que isso não significa que a propriedade chegue a ser coletiva no sentido das doutrinas coletivas. Significa na verdade duas coisas: 1) que a propriedade individual deixa de ser do indivíduo, para se converter em função social; 2) os casos relacionados aos bens da coletividade, que juridicamente devem ser protegidos, e são cada dia mais numerosos.

Duguit (1975, p. 236) enfatiza uma observação importante: considera exclusivamente o que os economistas chamam de propriedade capitalista, não tratando dos objetos de consumo, já que esse último apresenta um caráter absolutamente diferente, e que não seria exato dizer que evolui no sentido socialista.

Tomando como ponto de partida a economia e o direito, Duguit (1975) tece várias críticas ao modo como a propriedade é tratada no Código de Napoleão e nos demais principais códigos civilistas da época.

De uma maneira bem simples. Os autores desses códigos civilistas (DUGUIT, 1975, p. 237) não tem se preocupado em fazer uma apreciação da legitimidade das apropriações existentes e tem declarado as propriedades intangíveis. Por outro lado, sendo profundamente individualistas só tem levando em conta os bens com fins individuais. Apenas compreendem a proteção do destino individual dos bens. Acreditam que o único meio de os proteger consiste em dar ao possuidor da coisa um direito subjetivo absoluto: absoluto em sua duração, absoluto em seus efeitos. Em uma palavra, adotam a construção jurídica do *dominium romano*.

Desse fato, a respeito do tratamento da propriedade em moldes absolutos e individualistas, (DUGUIT, 1975, p. 237-8) sintetiza que:

1) em primeiro lugar, o proprietário, ao ter o direito de usar, gozar e dispor da coisa, tem o mesmo direito de não usar, não gozar e não dispor, e por conseguinte, deixar suas terras sem cultivar, seus solos urbanos sem construções;

2) O direito de propriedade é absoluto. Absoluto em relação ao poder público que, somente pode realizar algumas restrições através do poder de polícia;

3) O direito de propriedade é absoluto em sua realização. É aqui se que funda o direito de testamento;

4) No sistema civilista, a proteção de uma coisa a determinado fim não pode realizar-se se já existe um sujeito de direito que possa vir a ser titular do direito de propriedade. É preciso uma pessoa real ou ideal cuja existência tenha sido criada por lei.

Nas sociedades modernas, nas quais tem se chegado a imperar a consciência clara e profunda da interdependência social, assim como a liberdade que é o dever para o indivíduo de empregar sua atividade física, intelectual e moral no desenvolvimento desta interdependência, assim a propriedade é para todo possuidor um dever, uma obrigação de ordem objetiva, de empregar o bem que possui para manter e aumentar a interdependência social (DUGUIT, 1975, p. 239-240).

Duguit (1975, p. 240) ainda afirma que todo indivíduo tem a obrigação de cumprir na sociedade uma certa função social em razão direta do local que nela ocupa. A propriedade não é, pois, o direito subjetivo do proprietário; é uma função social daquele que detém o bem/riqueza.

O direito positivo não protege o pretendido direito subjetivo do proprietário; mas garante a liberdade daquele que possui o bem para cumprir a função social que lhe incumbe pelo fato mesmo da posse, e por isso não se pode dizer que a propriedade se socializa. Não podemos pensar que a situação econômica que representa a propriedade individual desaparece ou deve desaparecer. Na verdade, o que se modifica é somente a noção jurídica sobre a qual descansa a proteção social (DUGUIT, 1975, p. 240)

A propriedade-função para Duguit (1975, p. 242-3) possui determinado conteúdo que pode ser exposto através de algumas proposições que se harmonizavam com a jurisprudência e as leis francesas:

1) o proprietário tem o dever, e portanto, o poder de empregar a coisa que possui na satisfação das necessidades individuais, e especialmente nas suas próprias, de empregar a coisa no desenvolvimento de sua atividade física, moral e intelectual;

2) o proprietário tem o dever, e por conseguinte, o poder de empregar sua coisa na satisfação das necessidades comuns, de uma coletividade nacional inteira ou de coletividades secundárias.

Passaremos a seguir a descrever as contribuições que podemos extrair do que foi dito até agora.

4. Contribuições para a o estudo da Propriedade no contexto atual

Abordamos os conceitos que achamos fundamentais para compreender o sentido de propriedade em León Duguit. Apresentamos, pois, a *solidariedade social* e a *função social* como pressupostos para que pudéssemos começar a discutir o sentido de propriedade para o autor. Também não poderíamos deixar de contextualizar algumas ideias de Duguit para o momento atual, visando buscar, comparar e adaptar o debate sobre as questões que envolvem o direito de propriedade em suas diversas faces.

Como contribuições ao debate atual sobre propriedade podemos destacar quatro conclusões:

4.1. A propriedade não pode ser vista como um fim em si mesma

No debate atual, a propriedade não pode mais ser considerada como um ente isolado dos demais, sua perspectiva deve ser sempre a partir de um relacionamento com o outro, sendo o outro o humano, com suas relações sociais e interações sociais. Tornar a propriedade como um princípio absoluto acarreta desmandos e desigualdades sociais, conforme foi demonstrado criticamente por León Duguit a respeito do Código de Napoleão e dos demais códigos civis de sua época.

Não muito distante de nossa realidade o código civil brasileiro de 1916 também demonstrou ser um código de caráter individualista em suas posições referentes à propriedade. O código recebeu influência do código napoleônico, concebendo a propriedade em termos absolutos e econômicos. Já o código de 2002 trouxe algumas inovações no âmbito social, mas, ainda carecemos de uma maior aproximação quanto às questões de propriedade e de sua função social.

Se a propriedade não pode ser um fim em si mesma, atualmente, os debates sobre propriedade possuem necessidade de serem ampliados para as causas ambientais. Duguit talvez não tenha pensado sobre as questões ambientais de sua época, mas, é notório que o simples fato de cunhar um termo nominado como “função social da propriedade” já amplia um leque de valores que podem ser analisados através de um papel mais amplo da propriedade, um papel que não seja meramente econômico e individualista, mas também social. E sendo social, as causas ambientais também ganham repercussão, conforme FIORILLO (2009) e MACHADO (2001).

A própria Constituição Federal de 1988 atualiza-se quando no seu artigo 225 positiva que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Portanto, grande contribuição dada por Duguit é justamente por ter desenvolvido uma ideia de uma propriedade que não se basta por si mesma, daí deriva a sua ideia de coletividade, da necessidade do reconhecimento de que vivemos em determinada coletividade e em comunidade. Isso é o que ele mesmo afirma ser as doutrinas do direito social que são: “todas as doutrinas que concebem o homem como um ser social exatamente por estar submetido a uma regra social que lhe impõe obrigações com relação aos outros homens e cujos direitos derivam das mesmas obrigações” (DUGUIT, 2006, p. 19).

4.2. A propriedade possui como característica marcante a solidariedade social

Outro ponto relevante que podemos reconhecer na obra de Duguit é a solidariedade social. Debateremos sobre os dois principais conceitos de solidariedade: mecânica e orgânica. Apesar de a ver atualmente um certo desvio dessas questões que talvez já estejam desatualizadas, a lição maior que é dada e fica para o debate atual sobre a propriedade é a respeito de uma *solidariedade geral*, uma solidariedade que não precisa necessariamente ser tão específica, até porque poderíamos cair em erros se tentássemos reavivar no mundo atual a solidariedade mecânica e orgânica elaborada por Durkheim.

Nesse ínterim, propomos uma *solidariedade geral da propriedade*, num sentido mais abrangente, que esteja mais de acordo com as necessidades de aplicação da função social da propriedade e que obedeçam às normas e regras específicas, a cultura, a economia, entre outras variáveis. A propriedade por si só na pós-modernidade já não pode ser entendida de forma linear, portanto, deve readaptar-se continuamente a determinados contextos sociais. Por isso, a ideia de uma solidariedade geral, sem tentar criar nenhuma fórmula pronta, mas adaptar ao caso concreto.

4.3. O evolucionismo positivista e suas consequências para a propriedade

Léon Duguit carrega influência perceptível dos postulados positivistas de Augusto Comte. Ora, Duguit é um homem do seu tempo, e que, por consequência será um dos adeptos da física social. Não podemos olvidar que, Comte foi um dos proponentes da lei dos três estados. Para o sociólogo, a sociedade estaria num contínuo processo de evolução, perpassando pelo estado teológico, estado metafísico (filosófico) até atingir o seu último estado que seria o

positivo (científico). A partir dessa investigação podemos constatar que para Duguit os *atos sociais* crescem de maneira exponencial e ganham destaque no seu pensamento jurídico. Didaticamente, podemos encaixá-lo numa perspectiva do *sociologismo jurídico*.

No sociologismo jurídico podemos reunir todas as teorias que consideram o direito sob a visão dominante, quando não exclusiva, do fato social, apresentando esse fato como um simples conjunto dos fenômenos sociais e suscetível de ser estudado segundo ligações de causalidade que não seriam muito diferentes dos fatos do mundo físico (REALE, 2002, p. 434). A bem da verdade trata-se de realizar no mundo social, a aplicação das ciências experimentais e exatas, como a matemática, física, química. A ciência como último estágio na evolução da humanidade.

De Hebert Spencer ele utiliza da ideia de organicismo evolucionista, enquanto teoria sociológica que, representava o estudo acerca da evolução biológica das espécies. Orgânica a sociedade, porque suas funções estavam identificadas pelos diversos órgãos que a compõem. E evoluída, já que possui órgãos mais adaptados estruturalmente às suas funções em razão da seleção natural (Gameiro, 2014, p. 425).

Portanto, essa contribuição da sociedade como um organismo em constante evolução conceberá um Estado segundo o qual a sociedade se assemelharia a um organismo vivo com sistemas e funções específicas e interdependentes que estaria em processo de evolução da forma mais primitiva a mais complexa por meio da seleção natural pela qual foram selecionados os órgãos mais adaptados estruturalmente às suas funções (GAMEIRO, 2014, p. 427).

Também não podemos olvidar que o positivismo comtista também teve sua parcela de contribuição em governos autoritários, formas de organização social que correspondem a ideia de evolução científica na sociedade. E seríamos injustos se não afirmássemos que a ideia de força somente biológica e física está muito entranhada nas ideias de Leon Duguit, principalmente, quando trata a respeito da relação social entre governantes e governados, Estado e homem.

4.4. Análise da propriedade apenas como um fato social pode conduzir reducionismos que retirem seu sentido valorativo

Uma das marcas de Duguit é justamente sua análise jurídica permeada de positivismo científico. A partir desse contexto imaginamos que seu desenvolvimento lógico ocorrerá sob aspectos não teológico/metafísicos, tratando a sociedade, o homem e o direito como fundamentos científicos. Seguindo tal lógica, a propriedade será fruto da evolução científica,

eliminando-se elementos de cunho axiológico/valorativo, caindo propriamente em uma visão reducionista e unilateral.

Esse unilateralismo de Duguit envolverá sua teoria e a reduzirá em análises lineares, impedindo-o de reconhecer outras estruturas de análise axiológicas e/ou valorativas que impedirão de ver a propriedade também como uma construção de valores sociais e de outras experiências que não aquelas que são somente postas pelo positivismo científico de Augusto Comte.

Apesar disso, o próprio Duguit compreendeu que sua teoria necessitava ser complementada e, a partir de tal constatação começou a elaborar uma teoria dos valores aplicáveis ao direito. Deixou algumas notas relevantes sobre a teoria sociológica dos valores que mais tarde desenvolveria com Roger Bonnard um dos seus discípulos. (REALE, 2002, p. 454).

5. Conclusão

Diante do que foi exposto, e conforme já elucidamos chegamos a quatro conclusões quando percorremos o itinerário do artigo. Por óbvio que, outras conclusões podem ser extraídas, mas, pela melhor leitura do texto e para deixa-lo mais sintético, faz-se prudente reparti-lo em quatro conclusões: a) A propriedade não pode ser vista como um fim em si mesma; b) A propriedade possui como característica marcante a solidariedade social; c) O evolucionismo positivista e suas consequências para a propriedade; e a d) Análise da propriedade apenas como um fato social pode conduzir a reducionismos que retiram seu sentido valorativo.

A propriedade não pode ser vista como um fim em si mesmo. No debate atual, a propriedade não pode mais ser considerada como um ente isolado dos demais, sua perspectiva deve ser sempre a partir de um relacionamento com o outro, sendo o outro o humano, com suas relações sociais e interações sociais. Tornar a propriedade como um princípio absoluto acarreta desmandos e desigualdades sociais, conforme foi demonstrado criticamente por León Duguit a respeito do Código de Napoleão e dos demais códigos civis de sua época.

A propriedade possui como característica marcante a solidariedade social. Outro ponto relevante que podemos reconhecer na obra de Duguit é a solidariedade social. A lição maior que é dada e fica para o debate atual sobre a propriedade é a respeito de uma *solidariedade geral*, uma solidariedade que não precisa necessariamente ser tão específica, até porque

poderíamos cair em erros se tentássemos reavivar no mundo atual a solidariedade mecânica e orgânica elaborada por Durkheim

O evolucionismo positivista e suas consequências para a propriedade. Léon Duguit carrega influência perceptível dos postulados positivistas de Augusto Comte. Ora, Duguit é um homem do seu tempo, e que, por consequência será um dos adeptos da física social. Não podemos olvidar que, Comte foi um dos proponentes da lei dos três estados. A partir dessa investigação podemos constatar que para Duguit os *atos sociais* crescem de maneira exponencial e ganham destaque no seu pensamento jurídico. Didaticamente, podemos encaixá-lo numa perspectiva do *sociologismo jurídico*.

Análise da propriedade apenas como um fato social pode conduzir a reducionismos que retiram seu sentido valorativo. Uma das marcas de Duguit é justamente sua análise jurídica permeada de positivismo científico. A partir desse contexto imaginamos que seu desenvolvimento lógico ocorrerá sob aspectos não teológico/metafísicos, tratando a sociedade, o homem e o direito como fundamentos científicos. Seguindo tal lógica, a propriedade será fruto da evolução científica, eliminando-se elementos de cunho axiológico/valorativo, caindo propriamente em uma visão reducionista e unilateral.

Com essas conclusões não queremos esgotar o tema. Outras conclusões podem ser concebidas sobre as ideias de Leon Duguit. Nosso intuito é simplesmente abrir o espaço de diálogo para que o campo democrático de ideias possa ser ampliado, já que questões condizentes à “solidariedade”, “função social”, “propriedade” representam espaços para o constante debate, principalmente, quando existe uma perpétua construção de um Estado Democrático de Direito.

Referencial Teórico

BABIE, Paul e VIVEN-WILKSCH, Jessica. **Léon Duguit and the Propriété Function Sociale**. In: Léon Duguit and the Social Obligation Norm of Property. Australia: Springer, 2019.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Propriedade**. In: Dicionário de política. 1. ed. Brasília: Ed. da UnB, 1998.

COSTA, M. L. da. **O Direito Público Subjetivo e a Doutrina de Duguit**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 47, 1951.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Tradução Márcio Pugliesi. 2 ed. São Paulo: Ícone, 2006.

_____. **Las Transformaciones del derecho: (público y privado)**. Buenos Aires: Heliasta, 1975.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Tradução de Andréa Stahel M. da Silva. São Paulo: Edipro, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga: Estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de Edson Bini. 3 ed. Bauru: Edipro, 2001.

GAMEIRO, I. P. **O Direito entre o Estado e o Estado de Direito: revisitando a teoria do direito e do Estado de León Duguit**. e-Pública Vol. I No. 2, Junho 2014.

LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil**. Tradução Miguel Morgado. Revisão Luís Abel Ferreira. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2001.

MACPHERSON, C.B. **Teoria Política do Individualismo Possessivo de Hobbes até Locke**. Tradução de Nelson Dantas. Coleção Pensamento Crítico v. 22. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **O que é a Propriedade?** 2 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1975.

REALE, Miguel Reale. **Filosofia do Direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÁ, João Daniel Macedo. **Direito de Propriedade: uma análise do papel da propriedade rural no contexto da justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015.

WEBER, Thadeu. **O Direito de Propriedade e Justiça**. Revista Estudos Institucionais v. 2, 2, 2016.